

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Jaime Martins)

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 7% (sete por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (NR)”

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 7% (sete por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 6% (seis por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV - ouro: 3% (três por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,6% (seis décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política pública referente à participação governamental na exploração de recursos minerais deve ter como base o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

"Art. 20.

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. "

A Constituição Federal indica que a participação no resultado da exploração de petróleo ou de outros recursos minerais ou compensação financeira devem ter tratamento semelhante.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, no intuito de regulamentar o mandamento constitucional, instituiu, para os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Essa Lei estabeleceu um percentual de compensação financeira de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Observa-se, então, que a Lei nº 7.990/1989 não definiu o percentual dessa Compensação para as várias substâncias minerais nem definiu o que é “faturamento líquido”. A Lei nº 8.001/1990 preencheu essas lacunas, conforme disposto em seu artigo 2º, transcrito a seguir:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.”

Observa-se, então, que a Lei nº 8.001 fixou alíquotas de 0,2 a 3% para a CFEM. No entanto, essa Lei não trouxe inovações em relação ao setor petrolífero. As inovações desse setor ocorreram a partir da promulgação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. O artigo 45 dessa Lei estabelece quais são as participações governamentais no regime de concessão petrolífera, nos seguintes termos:

“Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.”

Os *royalties* e a participação especial são as participações governamentais mais significativas em termos monetários. O artigo 47 da Lei nº 9.478/1997, que estabelece os critérios para pagamento dos *royalties* no regime de concessão, é descrito a seguir:

“Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.”

De acordo com esse artigo, os *royalties* são de 10% do valor da produção de petróleo ou gás natural, podendo reduzidos para, no mínimo, 5%.

As condições para a cobrança da participação especial relativa à produção de petróleo e gás natural estão dispostas no artigo 50 da Lei nº 9.478, conforme transcrito a seguir:

“Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.”

No Brasil, em 2010, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 21,6 bilhões. No setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,2 bilhão. Assim, o setor petrolífero gerou participações governamentais 18 vezes maiores que o setor mineral.

Apesar da grande diferença entre os dois setores, nada justifica tamanha diferença. As duas principais empresas de exploração de recursos naturais brasileiros são a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a Vale S.A. No ano de 2010, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 35,1 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 30 bilhões.

Levando-se em consideração que a Petrobras ainda é a grande produtora de petróleo e gás natural no País e que a Vale é responsável por cerca de metade do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor mineral é da mesma ordem de grandeza do lucro líquido do setor petrolífero.

Se os lucros são da mesma ordem de grandeza, proporcionalmente, o setor mineral contribui muito menos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero.

Sugere-se, então, para a correção dessa distorção, que se aumentem as alíquotas da CFEM para percentuais de 0,6% a 7%. Esses percentuais seriam mais próximos dos *royalties* do setor petrolífero, que variam

de 5% a 10%. É importante registrar que o setor petrolífero, além dos *royalties*, está sujeito ao pagamento de participação especial, cuja arrecadação é maior que a de *royalties*.

De acordo com a proposição, as alíquotas da CFEM seriam triplicadas, à exceção da alíquota para minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio, que aumentaria de 3% para 7%. Mesmo que a arrecadação da CFEM aumente três vezes, sua arrecadação ainda será seis vezes menor que a dos *royalties* e participação especial do setor petrolífero. O aumento da CFEM representará mais escolas, mais hospitais, além de mais infraestrutura para a população brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Dessa forma, estaremos minimizando as graves distorções hoje existentes na arrecadação das participações governamentais decorrentes da exploração de recursos minerais e contribuindo para a qualidade vida do nosso povo.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Jaime Martins